

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº 361

Feito: Processo nº 707/91-TCE/ACRE

Relator: Conselheiro MARCILIANO REIS FLEMING

Assunto: Contratos de Prestação de Serviços firmados entre a Companhia de Sanea

mento do Estado do Acre "SANACRE" e MÔNICA FERREIRA DA SILVA E OUTROS.

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS com prazo determinado, celebrado por Órgão de Administração Pública Indireta. Prorrogação automática e conversão em emprego efetivo. Infringência ao disposto nos artigos 37, II da Constituição Federal e 27, II da Constituição Estadual. Contratos considerados irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 707/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator, parte integrante deste aresto, no sentido de considerar irregulares, os Contratos em exame, e seus respectivos Termos Aditivos, e via de consequência pela notificação do Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, para, no prazo de trinta (30) dias, adotar medidas objetivando sanar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 33/36, dos autos, de tudo ciente este Tribunal de Contas e ao depois, cumpridas as formalidades legais, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hélio Saraiva de Freitas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre.

Rio Branco-Ac, 07 de abril de 1993.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Presidente

Cons. MARCHLIANO REIS FLEMING
Relator

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do M.P.E.

TIBUNA	DE C	CONTA	Sur	ESIN	(دن د ا میسیم	ACRE
Esta DIÁRIO (UOCU:					22.00
	3 /				7 - CF2	-+
		tária	reile	シ		

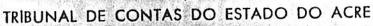
The second section of

or as a statuture .amo

1 1 17

Argell Alexeller e challeren. Zuammen - dall etc.





PROCESSOS Nº 705, 706, 707, 708, 712, 715 e 718/91

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, FIRMADOS

ENTRE A SANACRE E PARTICULARES, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO

CIVIL.

RELATÓRIO:

Os processos supra referenciados, guardam a meg ma conformidade e tratam de contratações de serviços transitórios, firmados entre a SANACRE e particulares, cujos agentes contratados foram efetivados, isto é, passaram para o Quadro Permanente, conforme se infere, e passaram a receber salário mensal, tudo consoan te se vê às fls. e fls. e da análise técnica constante dos Pareceres emitidos nos respectivos autos.

O Procurador-Chefe do Ministério Público Especial, em Parecer uniforme, em razão da afinidade dos mencionados processos, apontou diversas irregularidades e, em conclusão, opinou pela notificação do responsável, assinalando-se-lhe prazo razoável para que seja regularizada "a presente ocorrência".

É o relatório.

Rio Branco-AG.

de abril de 1993.

Instro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSOS Nº 705, 706, 707, 708, 712, 715 e 718/91

RELATOR: CONSELHEIRO MARCILIANO REIS FLEMING

ASSUNTO: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, FIRMADOS

ENTRE A SANACRE E PARTICULARES, REGIDOS PELA LEGISLAÇÃO

CIVIL.

CONCLUSÃO E VOTO:

Consoante bem visto no Relatório, tratam-se de processos conexos, ou seja, é comum o objeto. E embora possam ser julgados separadamente, visando economia e maior celeridade, podem ser apreciados em conjunto, como de fato foi a via escolhida pelo Procurador-Chefe do Mimistério Público Especial, em seu douto Pare cer de folha 68, constante do primeiro processo nominado.

Com efeito, todos os processos referem-se a contratações de serviços de caráter temporário, por prazo determinado, cujos agentes, cumprido o prazo preestabelecido, ao invés de serem dispensados, na forma legal, tornaram-se estáveis ou efetivos nos respectivos cargos e passaram a receber mensalmente, o que caracteriza estabilidade no Quadro Funcional da Instituição: SANA-CRE.

Com esse procedimento administrativo, vê-se que a autoridade descumpriu, por inobservância ao disposto nos arts. 56 e 57, do Decreto-Lei 2.300/86, no que tange à fiscalização da execução dos serviços contratados, bem assim o art. 63, I, letra (a), do mesmo Estatuto, no que se refere ao recebimento da obra e/ou serviços e, consequentemente as recisões dos referidos contratos, de acordo com os termos que foram preestabelecidos.

De igual modo, a autoridade responsável, no caso, o Diretor Presidente da Instituição, com a permissividade desse procedimento administrativo, isto é, o de admitir em caráter estável ou efetivo o pessoal contratado para execução de serviços temporários, mediante contrato por prazo determinado, infringiu o





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

da Constituição Estadual.

Assim, pois, sou pela nulidade dos atos administrativos que colimaram com a efetivação dos contratados e, via
de consequência, pela notificação do Diretor Presidente da SANACRE para, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigir as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, expeça-se ofício à referida au toridade, acompanhado das peças fundamentais do Processo (Parecer do MPE e Acórdão, integrais). Cumpridas as normas legais, arquivem-se os respectivos processos.

Rio Branco-AC,

de abril de 1993.

Marcilians Reis Fleming